

**PÁGINAS 4 E 5 FATO EM ANÁLISE**

DECISÕES DA JUSTIÇA DEIXAM CLARA A OBRIGATORIEDADE DA **CONTRIBUIÇÃO SINDICAL**, INDEPENDENTEMENTE DA FILIAÇÃO AO SINDICATO

PÁGINA 6 Visão

JOSÉ PASTORE, PRESIDENTE DO CONSELHO DE EMPREGO E **RELAÇÕES DO TRABALHO**, ELUCIDA COMO FUNCIONA A REDUÇÃO DE JORNADA DE TRABALHO NA ALEMANHA EM **ÉPOCA DE CRISE**

A CONTRIBUIÇÃO SINDICAL É OBRIGATÓRIA EM LICITAÇÕES E OBTENÇÃO DE LICENÇAS

DE ACORDO COM A CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO, O PODER PÚBLICO DEVE EXIGIR COMPROVAÇÃO DA QUITAÇÃO

CAPA



BREVE HISTÓRICO

A EXIGÊNCIA DO RECOLHIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO SINDICAL PARA PARTICIPAÇÃO EM LICITAÇÕES E OBTENÇÃO DE LICENÇAS

O ARTIGO 578 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO (CLT) ESTABELECE QUE A CONTRIBUIÇÃO SINDICAL É DEVIDA POR AQUELES QUE PARTICIPAM DE UMA CATEGORIA, EM FAVOR DO RESPECTIVO SINDICATO. TAL SITUAÇÃO – “PARTICIPAR” (EMPREGADA NA LEI COM O SENTIDO DE INTEGRAR, FAZER PARTE) É SEU FATO GERADOR E INDICA TRATAR-SE DE CONTRIBUIÇÃO OBRIGATÓRIA.

COMO RECEITA PRIMORDIAL DOS SINDICATOS PARA CUSTEAR AS ATIVIDADES, A CONTRIBUIÇÃO PATRONAL FAZ-SE PRESENTE NO CALENDÁRIO DAS EMPRESAS EM JANEIRO. E, DIFERENTEMENTE DA MAIORIA DOS TRIBUTOS, PERMITE A DEMONSTRAÇÃO CLARA DE SUA APLICAÇÃO, QUE SE DÁ POR MEIO DE PROVIDÊNCIAS DO SINDICATO NA DEFESA DOS INTERESSES DE SEUS REPRESENTADOS.

AS REGRAS LEGAIS SOBRE A CONTRIBUIÇÃO SINDICAL, ENTRETANTO, EXTRAPOLAM A RELAÇÃO SINDICATO X REPRESENTADOS, SURTINDO EFEITOS TAMBÉM PARA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA: DE ACORDO COM A CLT, DEVE-SE EXIGIR A COMPROVAÇÃO DA QUITAÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO SINDICAL NOS PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS E TAMBÉM COMO REQUISITO PARA OBTENÇÃO DE LICENÇA DE FUNCIONAMENTO.

A PRESENTE EDIÇÃO DO VEREDICTO TRATARÁ, ASSIM, DESSA OBRIGAÇÃO DO PODER PÚBLICO, DA LEGALIDADE DA EXIGÊNCIA DESSA COMPROVAÇÃO PARA OBTENÇÃO DE ALVARÁS E EM LICITAÇÕES, BEM COMO SOBRE EVENTUAL OFENSA AO PRINCÍPIO DA LIVRE-INICIATIVA NA APLICAÇÃO DA REGRA.

CAPA

Prescreve o artigo 607 CLT que a prova da quitação do “imposto sindical” é documento essencial para participação em concorrências públicas. O art. 608 do mesmo diploma prossegue, registrando que não se concederá aos estabelecimentos registro, licenças para funcionamento, renovação, alvarás de licença ou localização, sem que seja exibida prova de quitação de referida contribuição.

Trata-se de obrigação de duas facetas, exigível tanto do particular, como da própria administração pública. Para a empresa, há a determinação de provar o recolhimento e, à administração pública, cabe o dever de exigir referida comprovação, sob pena de nulidade dos atos praticados em desconformidade com a legislação (conforme estabelece o parágrafo único do art. 608 da CLT).

Sobre o assunto, pronunciou-se o Ministério do Trabalho e Emprego (Nota Técnica/SRT/MTE/Nº 202/2009):

(...)

6. De fato, o art. 608 da Consolidação das Leis do Trabalho (...), dispõe que as repartições federais, estaduais ou municipais não concederão registro ou licenças para funcionamento ou renovação de atividades aos estabelecimentos de empregadores (...) nem concederão alvarás de licença ou localização, sem que sejam exibidas as provas de quitação do imposto sindical.

7. (...), constata-se que, na concessão de alvará, permissões ou licenças para funcionamento de estabelecimentos em geral do setor econômico ou profissional ou ainda em suas renovações, será exigida por parte do poder público concedente a prova da quitação do recolhimento da contribuição sindical, sem a qual serão os atos praticados considerados nulos.

Não obstante a limpidez do texto da lei, corriqueiramente se noticia questionamentos sobre a suposta inconstitucionalidade do art. 608 da CLT, quando analisado em comparação com as disposições do art. 170 da Carta Magna. Para os defensores da inaplicabilidade do art. 608 da CLT, exigir a prova da contribuição sindical nos procedimentos sujeitos à análise da administração pública é ferir o direito de livre exercício da atividade econômica.

Contudo, tal entendimento não pode prosperar, já que a administração tem o dever de zelar pelo cumprimento integral das regras do ordenamento jurídico em vigor em todos os procedimentos que lhe são submetidos. Aliás, o art. 174 da Constituição Federal registra que o Estado – como agente normativo e regulador da atividade econômica no País, deve exercer as funções de fiscalização, incentivo e planejamento.

Deve-se considerar, ainda, que a Constituição, ao estabelecer o direito ao livre exercício da atividade, não o fez de forma ilimitada ou irrestrita: o parágrafo único do art. 170 da CF/88 registra que seu exercício independe de autorização de órgãos públicos salvo nos casos previstos em lei. Ou seja: a lei – em sentido formal, com respeito aos trâmites de aprovação, pode conter restrições ou requisitos para seu exercício, em casos considerados especiais pelo legislador. Nesse sentido, pode-se afirmar que o recolhimento da contribuição sindical, que propicia o exercício das prerrogativas sindicais, é motivo suficientemente especial para justificar sua exigibilidade administrativa em licitações e obtenção de alvarás.

Sobre o tema, elucida Eduardo Gabriel Saad (CLT Comentada 2012, p. 764, 45ª edição, LTR, 2102):

No que tange o artigo 608, parece-nos que ele não conflita com o pará-

grafo único do artigo 170 da Constituição Federal (...) por dois motivos: primeiro, porque a exigência da prova de quitação da contribuição sindical não tem nenhuma semelhança com autorização oficial para o exercício de uma atividade econômica ou profissional e, segundo, porque a questionada exigência está em sintonia com o inciso IV do art. 8º da Constituição Federal, o qual agasalha a norma que obriga todos os empregadores e assalariados a recolher a contribuição sindical.

Na mesma toada, escreve Sérgio Pinto Martins (CLT Comentada, p. 649, 12ª edição, Atlas, 2008):

A nulidade prevista no artigo 608 diz respeito a não recolhimento da contribuição sindical dos empregados, do empregador e dos autônomos. A licença de funcionamento do estabelecimento não será emitida pela prefeitura sem que haja o recolhimento da contribuição sindical. Como o parágrafo único do artigo 608 faz referência ao artigo 607, não surtirá efeito nenhum a concorrência pública se não houver o pagamento da contribuição sindical.

Menciona-se, ainda, que a concessão de alvarás, suas respectivas renovações, os processos licitatórios e a atuação da administração pública e de seus agentes são atividades estudadas pelo ramo denominado direito administrativo. Exatamente por isso, entende-se que os artigos 607 e 608 da CLT não devem ser analisados sob a égide do direito tributário ou do direito trabalhista, mas sim – ao criarem obrigações para a administração pública, precisam ser interpretados como integrantes do sistema jurídico administrativo brasileiro, que complementa a legislação pontuada em outros documentos legislativos (como a Lei de Licitações).

EXIGÊNCIA DA APRESENTAÇÃO DE COMPROVANTE DA CONTRIBUIÇÃO

ISSO NO QUE SE REFERE À OBTENÇÃO DE LICENÇAS OU DE LICITAÇÕES

O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, por exemplo, já se posicionou de duas formas completamente distintas.

Em um primeiro momento, o TJ/SP analisou a Apelação n.º 292.179.5/0 (2005), revisando a decisão de primeira instância que havia confirmado a necessidade de prova de quitação da contribuição sindical para licitantes. O referido tribunal assim concluiu o julgamento:

MANDADO DE SEGURANÇA – Sindicato que pretende compelir a municipalidade a exigir dos licitantes ao serviço de transporte escolar a prova de pagamento de contribuição sindical – inadmissibilidade. Liberdade de filiação sindical prevista na Constituição no inciso V do artigo 8º. Recursos Providos para Denegar a Segurança.

O princípio da liberdade de filiação sindical consagrado no inciso V do artigo 8º da Constituição da República é incompatível com a exigência de prova de pagamento da contribuição sindical exigível a todos os licitantes de serviço de transporte escolar municipal.

Compelir-se a municipalidade a exigir prova de pagamento de contribuição sindical de licitantes ao serviço de transporte escolar é obrigar a categoria a sindicalizar-se, contrariamente ao disposto no inciso V do artigo 8º da Constituição da República.

Não pertinente às licitações a exigência de prova de pagamento de contribuição sindical, mas apenas o preenchimento dos requisitos do artigo 29 da Lei nº 8666/93. As exigências de leis

específicas devem ater-se à capacidade técnica e outros fatores que não a sindicalização de licitantes.

Em que pese o notório conhecimento dos julgadores em questão, é preciso pontuar que os fundamentos utilizados para denegar a segurança não foram a melhor interpretação da legislação vigente. Isso porque, no Brasil, a representatividade sindical – que é fato justificador da contribuição sindical, não decorre da vontade do particular, e sim de disposição legal.

O inciso III, do art. 8º da CF dispõe que “ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas”. Assim, a Constituição expressamente determina que cabe ao sindicato que detém a representação da categoria a defesa de seus interesses. Não há o que se falar em filiação, pois independentemente dessa, a defesa dos interesses da categoria cabe ao sindicato. E os efeitos do exercício dessa prerrogativa recairão sobre todos os representados, indistintamente.

Sobre o assunto, Alice Monteiro de Barros (Curso de Direito do Trabalho, p. 1212, 3ª edição, LTR, 2007) escreve: “Trata-se de uma representatividade legal e não voluntária, cujos poderes são outorgados ao sindicato pelo Estado, mormente se considerarmos o Brasil, a categoria é a base sobre a qual se constrói a organização sindical”.

Cabe aqui, portanto, importante diferenciação: a filiação sindical decorre de ato volitivo individual, na qual determinada pessoa ou empresa se associa a uma entidade sindical visando a obtenção de

FATO EM ANÁLISE



determinados benefícios exclusivos. De outra sorte, a representatividade sindical é uma prerrogativa das entidades sindicais inerente à sua criação.

Outro ponto que merece ser comentado da decisão supracitada se refere ao argumento de que a prova da contribuição sindical não seria requisito para participação em licitações por não estar prevista na Lei nº 8.666/93 – Lei de Licitações. Ora, guardada a devida *venia*, sabe-se que o operador do direito deve interpretar uma lei específica considerando sempre todas as demais regras constantes do ordenamento jurídico que possam surtir efeitos sobre matéria em análise.

Desse modo, embora a Lei nº 8.666/93 não abarque de forma expressa a exigibilidade de apresentação de atestado de quitação da contribuição sindical, outra lei em vigor – a CLT, registrou tal exigência. E, como demonstrado no tópico anterior, os arts. 607 e 608 da CLT, por criarem obrigações para a administração pública, devem ser considerados como integrantes (ainda que esparsos) do regramento jurídico brasileiro que compõe o direito administrativo. Logo, devem tangenciar a aplicação da Lei de Licitações.

Em outro momento, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo voltou

a analisar a matéria, posicionando-se de forma diferente:

APELAÇÃO – Mandado de segurança. Pretensão à exigência de comprovação acerca do pagamento de contribuições sindicais para concessão ou renovação de licença das atividades de motoristas autônomos – Admissibilidade – Exigência em conformidade ao artigo 608 da Consolidação das Leis do Trabalho Segurança concedida – Recurso provido. (Apelação n.º 186.307.4/4-00, 6ª Câmara de Direito Privado, julgamento em 2009.)

E, posteriormente, decidiu também o TJ/SP em outra ocasião:

MANDADO DE SEGURANÇA – Renovação de alvará – Taxista – Indeferimento – A lei condicionará a expedição do alvará ao recolhimento da contribuição sindical – Por se tratar de ato administrativo vinculado, não cabe à autoridade impetrada reduzir o valor regularmente fixado pelo sindicato – A fiscalização do regular cumprimento da lei compete ao Ministério do Trabalho e Emprego, e não à impetrada – Ausência de ilegalidade no indeferimento – Decisão Mantida – Recurso Desprovido (Apelação n.º 994.07.075505-7, 2ª Câmara de Direito Público, julgamento em 2010.)

Em relação ao posicionamento dos tribunais de outros estados cita-se, exemplificativamente, a seguinte decisão do TJ de Santa Catarina:

ADMINISTRATIVO. ALVARÁ DE INSTALAÇÃO E FUNCIONAMENTO DE ESCOLAS DA REDE PRIVADA. NECESSIDADE DE PROVA DA QUITAÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. EXIGÊNCIA A SER CUMPRIDA PELO MUNICÍPIO (ART. 578 A 580 E 608 DA CLT). RECURSO DESPROVIDO. A contribuição sindical, nos exatos termos do que dispõem os arts. 578 a 580 da CLT e 149 da CF/88, é devida ainda que o integrante da categoria econômica ou profissional não esteja filiado à entidade de representação de classe. Tal situação decorre do fato de o encargo ser compulsório, de natureza parafiscal, exigível de todos que pertencem a determinada categoria profissional. (AC 2004.000753-1, 1ª Câmara de Direito Público, julgamento em 2004.)

Por todo o exposto, conclui-se ser legítima a exigência pela administração pública, em suas mais variadas esferas, da prova de quitação do recolhimento da contribuição sindical no que tange à concessão e renovação de alvarás, bem como para participação em certames licitatórios.



“KURZARBEIT” O EMPREGO DURANTE AS CRISES

A perda do emprego é devastadora para os trabalhadores, que ficam sem renda; para as empresas, que ficam sem seus empregados; e para o governo, que gasta muito com o seguro-desemprego. Por essas razões, os países avançados têm políticas específicas para manter os empregos e evitar o desemprego nos momentos de crise. Na Alemanha, a jornada reduzida (Kurzarbeit) foi criada com esse fim.

Como isso funciona? Quando uma empresa tem forte redução da demanda a ponto de precisar despedir trabalhadores, o empregador e a comissão de empregados analisam a situação e, havendo concordância, comunicam o Ministério do Trabalho que reduzirão a jornada e o salário durante certo período.

Nesse regime, a empresa remunera o tempo trabalhado e o governo remunera o tempo não trabalhado na base de 60% do salário. A medida é de uso voluntário e tem pouca burocracia. Ao adotar a jornada reduzida, a empresa paga as duas parcelas indicadas, mas em menos de 30 dias recebe a restituição da segunda parcela (referente ao tempo não trabalhado).

Os encargos sociais na Alemanha são de 42% sobre o salário, cabendo 21% para

**AO ADOPTAR A JORNADA
REDUZIDA, A EMPRESA
PAGA AS DUAS PARCELAS
INDICADAS, MAS EM
MENOS DE 30 DIAS
RECEBE A RESTITUIÇÃO
DA SEGUNDA PARCELA
(REFERENTE AO TEMPO
NÃO TRABALHADO)**

o empregador e 21% para o empregado. Na jornada reduzida, a empresa e o empregado recolhem os respectivos encargos sociais (21%) sobre o valor da primeira parcela (referente ao tempo trabalhado). Quanto à parcela do salário referente ao tempo não trabalhado, a empresa paga sua parte dos encargos sociais e também a do empregado, no total de 42%.

Além de aliviar suas finanças, a empresa tem a vantagem de ficar com os mesmos empregados, evitando altas despesas de recontração e treinamento de outros trabalhadores na retomada da demanda. Vale notar ser de interesse da empresa e dos empregados voltarem o mais depressa possível à jornada normal. Todos ganham mais nesse regime.

A jornada reduzida foi largamente utilizada na crise de 2008-2009, tendo coberto cerca de 1,4 milhão de empregados a um custo de 4,5 bilhões – muito menos do que o país gastaria se tivesse de bancar o seguro-desemprego para todo esse grupo.

Em resumo, o governo poupou, a empresa reteve os empregados e esses preservaram seus empregos. Isso explica em grande parte por que a Alemanha atravessou aquele período com uma taxa de desemprego ao redor de 7%.

A medida é particularmente usada por empresas que têm profissionais altamente qualificados, em geral grandes indústrias, mas está aberta a todos os setores. Os recursos indicados vieram do fundo do seguro-desemprego, que é custeado por 3% da folha de salários, cabendo 1,5% para os empregadores e 1,5% para os empregados.

Acho que vale a pena estudar a adoção dessa medida no Brasil para preservar os empregos e evitar o desemprego.

**José Pastore é presidente
do Conselho do Emprego e Relações
do Trabalho da FecomercioSP**

VEREDITO

FECOMERCIO SP

PRESIDENTE: Abram Szajman
DIRETOR EXECUTIVO: Antonio Carlos Borges
COLABORAÇÃO: Assessoria Técnica
COORDENAÇÃO EDITORIAL E PRODUÇÃO:
Fischerz Indústria Criativa
DIRETOR DE CONTEÚDO: André Rocha
EDITORA EXECUTIVA: Selma Panazzo
EDITORA ASSISTENTE: Denise Ramiro
PROJETO GRÁFICO E ARTE: TUTU
FALE COM A GENTE: aj@fecomercio.com.br
R. Dr. Plínio Barreto, 285 - Bela Vista - 01313-020

**Mostre seu produto na vitrine
do melhor ponto de São Paulo**

**Anuncie na Revista Comércio & Serviços.
A única que fala diretamente com todas as
empresas do segmento no Estado de São Paulo**

**www.fecomercio.com.br
revista@fecomercio.com.br**

